



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**RESOLUÇÃO Nº 074 /2021**

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 09/03/2021**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RECORRENTE: BRAVAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº: 1/1599/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.02096-9**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA E SAÍDA INTERESTADUAIS. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE, em razão da redução do crédito tributário. Exclusão das operações de saídas interestaduais com fundamento no art. 158 do Dec. nº 24.569/1997 alterado pelo Dec. nº 33.641/2020 e art.123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017. Aplicação da atenuante prevista no § 12 da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, para as operações escrituradas e com imposto recolhido. Decisão por unanimidade de votos e conforme manifestação do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Contrária ao Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual. Nulidade por ausência do Termo Intimação previsto no §4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97, afastada por unanimidade de votos. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e parcialmente provido. Infração aos arts. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “m” e art. 123, III, “m” c/c § 2º da Lei nº12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.**

**Palavra Chave: Falta, aplicação, selo de trânsito, notas de entrada, notas fiscais de saída operações interestaduais.**

**RELATO:**

O presente processo tem como objeto a acusação a falta de aposição do selo fiscal de trânsito decorrente da ausência do registro de passagem nos postos fiscais de fronteiras de notas fiscais eletrônicas emitidas e destinadas no exercício de 2009. O agente do fisco apontou como infringido os artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. nº 24.569/1997,



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

atribuindo a penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Na informação complementar ao auto de infração, fls. 3/5, o agente do fisco esclarece que:

1. analisando o cruzamento de dados enviado pelo Laboratório Fiscal, mais precisamente as notas fiscais eletrônicas emitidas e destinadas sem registro de passagem, verificou um total de R\$ 1.425.328,18 ( um milhão, quatrocentos e vinte cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e dezoito centavos) de mercadorias sem registro no Sistema de Controle da Sefaz (Cometa);
2. o registro de passagem é condição imprescindível para as notas fiscais eletrônicas, conforme Cláusula 17-C do Ajuste Sinief 7/2005;
3. a obrigatoriedade de aposição do Selo Fiscal de Trânsito, e conseqüente registro no Sistema Cometa, encontra previsão no art. 157 do Dec. 24.569/1997.

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2013.29551, Termo de Início nº 2013.30954 e AR, Termo de Conclusão nº 2014.0666, consultas dos sistemas corporativos e CD contendo as informações e planilhas da fiscalização, fls.6/15.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 31/33, sob os seguintes fundamentos:

1. desconhece a motivação da autuação, pois todas as notas fiscais eletrônicas listadas no anexo estão devidamente seladas;
2. que o agente do fisco pode ter consultado o sistema cometa, mas não verificou o selo virtual
3. requer a realização de perícia para comprovar o alegado e a improcedência;

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, fls.35/38, com os seguintes fundamentos:

1. que todos os argumentos trazidos pela empresa foram examinados, analisados e suficientemente embasados;
2. afasta o pedido de perícia com fundamento no art.59, I e II do Dec. nº 25.468/1999;
3. no mérito, a impugnante limita-se a afirma da regularidade sem apresentar comprovação;
4. a acusação fiscal está conforme previsão legal, sendo obrigatória a aplicação do selo de trânsito para todas as atividades econômicas nas operações de entradas, conforme prescrito no art. 157 e 158, §§ 1º a 3º do Dec. 24.569/1997.

O contribuinte apresenta recurso ordinário, fls. 42/45, com os seguintes argumentos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

1. inicialmente reconhece que cometeu um equívoco na Impugnação ao afirmar que todas as notas fiscais estavam devidamente seladas;
2. afirma que, no presente caso, a falta de selo de trânsito não poderia dar ensejo à sanção proposta pelo agente do fisco;
3. as notas fiscais relacionadas pelo autuante, “... *podem ser agrupadas em três tipos diferentes de operações, cada qual com consequências diversas do ponto de vista sancionatório, e nenhuma delas compatível, hoje, com a sanção proposta pela agente fiscal*”; fls 43, são elas: i) notas fiscais pertinentes a operações internas, sem a exigibilidade de aposição do selo fiscal de trânsito (Doc 1, anexo); ii) notas fiscais de saídas interestaduais, que não existe mais penalidade nos termos da redação dada pela Lei nº 16.258/2017; iii) notas fiscais de entrada interestaduais que deve ser declarada a parcial procedência com aplicação do art. 126 da Lei nº 12.670/1996, haja vista que todas as operações são sujeitas ao regime de substituição tributária e encontram-se devidamente lançadas na contabilidade e no Livro Registro de Entradas (Doc 3 e CD anexo);
4. de forma alternativa, requer a aplicação do § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/1996, acrescentado pela Lei nº 16.258/2017, “...haja vista que as operações a elas relativas **já tiveram todo tributo devido antecipadamente recolhido pelo regime de substituição tributária “para frente”** e encontra-se regularmente escrituradas nos livros fiscais e transmitidas na EFD da autuada (Doc 3 e CD anexo).

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o Parecer nº 102/2019, fls.55/58, sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da autuação, tendo em vista que o agente fiscal não atendeu ao disposto no § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/1997 e aplicação da Súmula 8 do Conselho de Recursos Tributários

O douto representante da procuradoria Geral do Estado discorda em parte do Parecer emitido, haja vista que o § 4º do art. 158 do Dec. 24.569/1997 se refere tão somente às operações de saídas de interestaduais, devendo a autuação ser mantida em relação às notas fiscais de entradas interestaduais.

O processo é apreciado pela 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, no dia 20 de julho 2018, na 40ª Sessão Ordinário que decide, por unanimidade de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, com os seguintes quesitos: i) Excluir do levantamento as notas fiscais de operações internas; ii) excluir do levantamento as notas fiscais de saídas, tendo em vista o descumprimento do § 4º do art. 158 do Dec. 24.569/1997; iii) verificar se as notas fiscais referentes as operações de entradas interestaduais estão regularmente escrituradas nos registros fiscais ou contábeis e se o imposto foi devidamente recolhido; iv) elaborar novo levantamento apenas com as operações interestaduais.

O processo é encaminhado a Célula de Perícias e Diligências que emite o Laudo Pericial, fls.66/69, com as seguintes conclusões:





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**Voto da Relatora:**

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entrada e saídas interestaduais de operações que se encontram registradas na EFD durante o exercício de 2009.

Inicialmente, convém ressaltar que a 2ª Câmara refutou, por unanimidade de votos, a indicação de nulidade sugerida no Parecer nº 102/2019, fls.55/58, por ausência do Termo de Intimação previsto no § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/1997, considerando que autuação contém operações de entrada e saída e quanto às operações de saída não existe mais a obrigação de selagem dos documentos fiscais, nos termos do art. 158 do Dec. nº 24.569/1997, alterado pelo Dec. nº 33.641/2020 e art.123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

No mérito, a obrigação acessória de selagem das notas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará foi instituída pela Lei nº 11.961/1992 que criou, em seu art. 1º, o selo de trânsito, abaixo reproduzido:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e **selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS.**(grifo nosso).

O selo de trânsito tinha como objetivo principal o controle das operações de entradas e saídas, facilitando a fiscalização do imposto, na medida que permitia o conhecimento das operações quando da efetiva circulação das mercadorias.

Com o advento dos documentos eletrônicos, em especial a Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, é criado o selo fiscal de trânsito de natureza virtual, criado pela Instrução Normativa nº 14/2017.

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

A obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto n.º 32.882 (DOE de 23/11/2018).

Insta consignar que em 2017 a própria penalidade de falta de aposição de selo de trânsito prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996, sofreu alteração, com a supressão da punibilidade para as operações de saídas, razão pela qual procede o pedido da parte de exclusão dessas operações, nos termos do art. 112 do CTN que determina a aplicação retroativa da Lei mais benéfica.

No entanto, persiste a obrigatoriedade da selagem nas operações de entradas interestaduais, nos termos do art. 157 do Dec. nº 24.569/1997, fato apontado na peça inicial do presente processo e confirmada por perícia realizada pela Célula de Perícias e Diligências, nos termos do Laudo Pericial, fls.66/69.

Ainda quanto as operações de entrada interestaduais constantes da Planilha, fls. 68/69, observa-se que todas encontram-se escrituradas na EFD, entretanto, para aplicação da atenuante prevista no § 12 da Lei 12.670/1996, alterada pela Lei nº 16.258/2017, faz-se necessário além da escrituração a constatação do recolhimento do imposto.

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

Assim, foi possível averiguar a regularidade das operações que tinham o ICMS ST destacado nas notas fiscais, conforme planilha anexa, totalizando uma base de cálculo no valor de R\$ 484.697,37 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos).

Nesse diapasão, considerando as provas acostadas aos autos, conclui-se pela parcial procedência da acusação fiscal, ficando o autuado sujeito a penalidade prevista no art. 123, III, “m” c/c § 12 da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/ para as operações de entrada escrituradas e ICMS recolhido e o art. 123, III, “m” para as demais operações, conforme planilha anexa e demonstrativo do crédito tributário.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parical provimento, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, julgar parcialmente procedente a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.





**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Visto, relatado e discutido o presente processo onde é recorrente BRAVAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação a preliminar de nulidade sugerida no Parecer da Assessoria Processual Tributária, sob o argumento da ausência do Termo de Intimação previsto no §4º, do art. 158, do Decreto nº 24.569/97, dando ao contribuinte a possibilidade de comprovação das operações de entradas e saídas interestaduais – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o §4º, do art. 158, do Decreto nº 24.569/97 se refere somente às operações de saídas interestaduais, e no presente processo, também há operações de entradas interestaduais. 2. Quanto ao mérito, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando para as operações constantes na planilha da perícia, fls.70/72, com tributação normal a penalidade do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 e, para as operações sujeitas à substituição tributária e que tenham sido escrituradas e consta a indicação de recolhimento do ICMS ST, aplicar a penalidade do art. 123, III, “m”, combinado com o § 12, Lei nº 12.670/96, na redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de abril de 2021. 05/05/21

**FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA**

**SILVA:29355966334**

Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2021.04.23 13:42:33 -03'00'

Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387 Dados: 2021.04.06 08:10:35 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Ciente: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_